



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500746-10.2021.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante CARLOS EDUARDO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do voto, entenderam pelo deprovemento de recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.484

Apelação n. 1500746-10.2021.8.26.0274

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Itápolis – 1ª Vara

Apelante: Carlos Eduardo de Souza

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 289/302, acrescenta-se que o MM Juiz da eg. 1ª Vara da Comarca de Itápolis condenou Carlos Eduardo de Souza a cumprir penas de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a começar no regime semiaberto, mais o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 155, §1º do CP.

O sentenciado respondeu a este processo solto.

Inconformado, recorre para postular o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que no dia 10 de setembro de 2021, por volta de 19h30min, no período noturno, na Cidade e Comarca de Itápolis, o acusado subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 televisor marca LG, de 49 polegadas, e um aparelho micro-ondas marca Philco, de 18 litros, avaliados globalmente em R\$ 2.925,84, segundo o Auto de Avaliação de fls. 10, pertencentes à vítima Samoel Aparecido Alberto.

No dia dos fatos, quando passava defronte à casa da vítima, observando que não havia qualquer pessoa na residência, ele pulou uma parte baixa do muro do imóvel, acessou o quintal da casa, abriu a janela da cozinha que estava destravada e, em seguida, entrou para o interior do imóvel, de onde tomou da vítima para si, tanto o televisor como o aparelho de micro-ondas e, por fim, deixou o local na posse da *res furtiva*.

O proprietário despojado sub-repticiamente de suas coisas, ao retornar para sua residência, notou que levaram seus pertences e registrou ocorrência.

Em sede de investigações, Policiais Civis identificaram o apelante como o autor do furto, o qual, interrogado, confessou com detalhes a prática do crime (fls. 64/65).

Trata-se de réu confesso e de recurso no qual não se abriu qualquer controvérsia sobre a materialidade delitiva e o envolvimento do increpado no fato em apuração, daí, porque, como único tema em discussão, remanesce aquele invocado nas razões recursais, que passo a enfrentar no tópico seguinte.

Observo que o sentenciado possui três condenações definitivas a saber: processos n. 1500678-24.2020.8.26.0556, 1500002-15.2021.8.26.0274 e 0002066-14.2017.8.26.0274, certidão de fls. 191/197, todas configuradoras de maus antecedentes.

A pena-base foi majorada em 2/3 por conta dos maus antecedentes. Na segunda etapa, mantém-se a redução em 1/6 pela circunstância atenuante da confissão espontânea. Na derradeira fase, também correta a majoração em 1/3 pela causa de aumento do repouso noturno.

O rigor, ora compartilhado, se deve a dois fatores: (i) o contido na denúncia não é um fato isolado, porque já contava anteriormente três condenações e (ii) alguém que procede tal como acima descrito, não sendo neófito nas coisas do direito criminal, deixa claro não ter nenhum interesse em se reconciliar com a sociedade pacífica e ordeira.

Mantém-se a condenação.

A despeito de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) enseja a aplicação do regime prisional inicial semiaberto, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal

A jurisprudência do eg. STJ reforça esse entendimento, vide o AgRg no HC 930332 SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/11/2024.

Considerando-se, por fim, que o sentenciado respondeu a este processo solto, inviável a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, se o caso, para oportuna execução.

Meu voto propõe o desprovimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)